

AGUARDANDO HOMOLOGAÇÃO



MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO CONSELHO NACIONAL DE EDUCAÇÃO

INTERESSADA: Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior do Ministério da Educação (SERES/MEC)		UF: DF
ASSUNTO: Consulta sobre a situação de cursos de Direito ofertados por instituições universitárias, em <i>campus</i> com autonomia		
RELATOR: Antonio de Araujo Freitas Junior		
PROCESSO Nº: 23000.015049/2013-90		
PARECER CNE/CES Nº: 783/2016	COLEGIADO: CES	APROVADO EM: 10/11/2016

I – RELATÓRIO

Trata o presente parecer de pedido feito pela Consultoria Jurídica do Ministério da Educação (CONJUR/MEC) sobre a possibilidade de utilização de atos internos das Universidades, em *campus* com autonomia, como válidos para autorização de criação de cursos de Direito que já se encontravam em funcionamento antes mesmo da edição da Lei de Diretrizes e Bases da Educação (LDB – Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996).

a) Histórico

1. Em 15 de março de 2013, a Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior (SERES) enviou o Memorando nº 748/2013/GAB/SERES/MEC para a CONJUR sobre a possibilidade de utilização de atos internos das Instituições como ato de autorização válido para a oferta de cursos de Direito nas Universidades.

2. Em 14 de agosto de 2013, a CONJUR emitiu o Parecer nº 1128/2013/CONJUR-MEC/CGU/AGU, a respeito da consulta realizada no Memorando nº 748/2013/GAB/SERES/MEC, cuja conclusão transcrevo a seguir:

60. Ante o exposto, s.m.j. conclui esta Consultoria que:

a) A SERES deverá proceder uma análise casuística da situação de cada uma das universidades para verificar qual a norma estava vigente e de quem era a competência para expedição do ato autorizativo, na data da emissão do ato autorizativo do curso de Direito pelos Conselhos Superiores das Instituições;

b) na hipótese de, na data da emissão do ato autorizativo do curso de Direito pelos Conselhos Superiores das Instituições, estar vigente norma que estabelecia a competência do MEC para autorização do curso de Direito de universidade, em homenagem ao princípio da legalidade, não é possível a utilização de resoluções internas das instituições como ato de autorização válido para o início de funcionamento dos indigitados cursos;

c) configura a hipótese acima, deverá o gestor público avaliar a necessidade de instauração de um procedimento de supervisão face às instituições irregulares;

d) caberá ao gestor público, no exercício de seu poder discricionário, e em homenagem aos princípios da razoabilidade e do interesse público que devem permear os processos administrativos, com vistas a resguardar o direito dos

estudantes que de boa-fé ingressaram no curso irregular, decidir se valer ou não, por analogia, da previsão do art. 54. do Decreto nº 5.773, de 2006.

61. Com essas considerações sugiro o encaminhamento dos autos à SERES para ciência da presente manifestação e providências que entender cabíveis.

3. Em 8 de agosto de 2016, a SERES emitiu Nota Técnica nº 38/2016/CGARCES/DIREG/SERES/SERES, relacionando os cursos de Direito ofertados por Universidades, em *campus* fora de sede e que estão em funcionamento há vários anos, possuindo turmas já formadas. Todos tiveram processos de reconhecimento protocolados e já passaram por avaliação do Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira (Inep), conforme quadro abaixo:

Nº processo	Cód. IES	IES	Ato Credenciamento IES	CURSO	Cód. Curso	Ato criação do Curso	Início curso	Município UF
20050010356 (SAPIENS)	398	UNIVERSIDADE TIRADENTES	Decreto 70818, de 11/07/72, publicado em 17/07/1972	DIREITO (bacharelado)	87400	Resolução nº 008, de 21/12/2004	01/02/2005	Itabaiana/SE
20060004895 (SAPIENS)	521	UNIVERSIDADE DE MOGI DAS CRUZES	Decreto 72129, de 25/04/1973, publicado em 26/04/1973	DIREITO (Bacharelado)	72753	Portaria 030/2003, publicada em 17/04/2003	09/02/2004	São Paulo/SP
20070479 (e-MEC)	298	UNIVERSIDADE NORTE DO PARANÁ	Decreto 70592, de 23/05/1972, publicado em 24/05/1972	DIREITO (Bacharelado)	73245	Resolução nº 313, de 12/02/2004	26/07/2004	Bandeirantes/PR
20078238 (e-MEC)	163	UNIVERSIDADE ESTÁCIO DE SÁ	Portaria nº 592, de 29/11/1988, publicada em 30/11/1988	DIREITO (Bacharelado)	67668	Resolução nº 88/CONSUNI/2003 AR, publicada em 12/05/2003	11/08/2003	São João de Meriti/RJ
20078239 (e-MEC)	163	UNIVERSIDADE ESTÁCIO DE SÁ	Portaria nº 592, de 29/11/1988, publicada em 30/11/1988	DIREITO (Bacharelado)	73115	Resolução nº 486/CONSUNI/2003, de 04/12/2003	09/02/2004	São Gonçalo/RJ
200808845 (e-MEC)	163	UNIVERSIDADE ESTÁCIO DE SÁ	Portaria nº 592, de 29/11/1988, publicada em 30/11/1988	DIREITO (Bacharelado)	74746	Resolução nº 83/CONSUNI/2004, de 20/04/2004	16/08/2004	Duque de Caxias/RJ
200907851 (e-MEC)	398	UNIVERSIDADE TIRADENTES	Decreto 70818, de 11/07/72, publicado no DOU de 17/07/1972	DIREITO (Bacharelado)	98445	Resolução nº 05/2006	08/08/2006	Propriá/SE
201116639 (e-MEC)	472	UNIVERSIDADE DO GRANDE RIO PROFESSOR JOSÉ DE SOUZA HERDY	Decreto 70.621, de 25/04/1972, publicado em 26/05/1972	DIREITO (Bacharelado)	66354	Resolução nº 54, de 25/07/2003	01/10/2003	Rio de Janeiro/RJ

201305760 (e-MEC)	13	UNIVERSIDADE DE CAXIAS DO SUL	Decreto 60.200, de 10/02/1967	DIREITO (Bacharelado)	122821	Resolução 08, 17/04/2009	nº de	17/08/2009	Nova Prata/RS
----------------------	----	-------------------------------------	----------------------------------	--------------------------	--------	--------------------------------	----------	------------	---------------

Fonte: Nota Técnica nº 38/2016/CGARCES/DIREG/SERES/SERES

4. Ainda, de acordo com a Nota Técnica acima mencionada:

[...] 14. Cabe salientar ainda que todos os cursos tratados na presente Nota Técnica encontravam-se inseridos no Cadastro e-MEC (assim como encontravam-se disponíveis no SIEDSUP, cadastro de instituições e cursos superiores que, em 2007, foi substituído pelo atual e-MEC). A publicação, há mais de dez anos, nos cadastros públicos geridos pelo Ministério da Educação, respaldados pelos respectivos atos autorizativos, ainda que no momento estejam sendo objeto de discussão, é condição mais do que razoável para conferir a esses cursos requisitos de regularidade.

15. Ao que tudo indica, parece ter havido, por um lado, interpretação equivocada por parte da IES acerca de sua autonomia para criar cursos fora de sede, em campus com autonomia; e, por outro lado, a adoção de diferentes procedimentos na alimentação dos Cadastros, que permitiu que a instituição informasse a existência de cursos criados com base nessa suposta prerrogativa de autonomia. A esse respeito, cabe sinalizar que não há evidências que permitam depreender ter havido má fé, de ambas as partes, na origem do problema. [...]

IV - Conclusão:

Assim, observadas as situações fáticas consolidadas, e considerando que os atos autorizativos devem ser periodicamente renovados, ocasião em que se reexaminam as condições em que se deu a correspondente autorização, esta Secretaria avalia como conveniente e oportuna a convalidação dos atos de criação dos cursos originados do usufruto de autonomia universitária, já constantes do cadastro e sistema e-MEC e com processos de reconhecimento protocolados, mediante a conclusão dos referidos processos ora em trâmite.

Diante do exposto, e considerando a necessidade de minimizar os prejuízos imputados aos alunos, sugere-se:

- i) Emissão de portaria de reconhecimento para fins de expedição e registro de diplomas dos alunos dos cursos de Direito objeto da presente Nota Técnica;
- ii) Encaminhamento ao Conselho Nacional de Educação para manifestação acerca da situação de cada um dos cursos.

b) Considerações do relator

Considerando que os cursos de Direito, objetos da presente consulta:

- são ofertados por Universidades;
- estão em funcionamento há vários anos, possuindo turmas formadas;
- obtiveram resultados satisfatórios na avaliação *in loco*, realizada para fins de reconhecimento;
- tiveram processos de reconhecimento de cursos protocolados e já passaram por avaliação do Inep.

Considerando, ainda, que não há evidências de má-fé na origem do problema e que a situação fática consolidada tem causado impacto imediato para os alunos que concluíram o curso de Direito e aguardam o seu diploma para comprovar a sua formação.

Passo ao voto.

II – VOTO DO RELATOR

Com base no Parecer nº 1128/2013/CONJUR-MEC/CGU/AGU, da Consultoria Jurídica do Ministério da Educação, e na Nota Técnica nº 38/2016/CGARCES/DIREG/SERES/SERES, da Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior, recomendo a regularização das autorizações de criação dos cursos de Direito, ofertados por instituições universitárias, em *campus* com autonomia, a partir dos atos internos expedidos antes da edição da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, que foram protocolados e avaliados pelo Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira, das Instituições de Educação Superior discriminadas no anexo deste Parecer.

Brasília (DF), 10 de novembro de 2016.

Conselheiro Antonio de Araujo Freitas Junior – Relator

III – DECISÃO DA CÂMARA

A Câmara de Educação Superior aprova, por unanimidade, o voto do Relator.
Sala das Sessões, em 10 de novembro de 2016.

Conselheiro Luiz Roberto Liza Curi – Presidente

Conselheiro Yugo Okida – Vice-Presidente

ANEXO

Quadro I

Cursos de Direito ofertados por instituições universitárias, em *campus* com autonomia, com processos de reconhecimento protocolados e avaliação do Inep

Nº processo	Cód. IES	IES	Ato Credenciamento IES	CURSO	Cód. Curso	Ato criação do Curso	Início curso	Município	UF	Relatório Inep	Dimensão 1	Dimensão 2	Dimensão 3	RL	Parecer OAB
20050010356 (SAPIENS)	398	UNIVERSIDADE TIRADENTES	Decreto 70818, de 11/07/72, publicado em 17/07/1972	DIREITO (Bacharelado)	87400	Resolução nº 008, de 21/12/2004	01/02/2005	Itabaiana	SE	4	5	4	4	-	
20060004895 (SAPIENS)	521	UNIVERSIDADE DE MOGI DAS CRUZES	Decreto 72129, de 25/04/1973, publicado em 26/04/1973	DIREITO (Bacharelado)	72753	Portaria 030/2003, publicada em 17/04/2003	09/02/2004	São Paulo	SP	CB	-	-	-	-	
20070479 (e-MEC)	298	UNIVERSIDADE NORTE DO PARANÁ	Decreto 70592, de 23/05/1972, publicado em 24/05/1972	DIREITO (Bacharelado)	73245	Resolução nº 313, de 12/02/2004	26/07/2004	Bandeirantes	PR	3	3	4	3	Sim	Não recomendar
20078238 (e-MEC)	163	UNIVERSIDADE ESTÁCIO DE SÁ	Portaria nº 592, de 29/11/1988, publicada em 30/11/1988	DIREITO (Bacharelado)	67668	Resolução nº 88/CONSUNI/2003 AR, publicada em 12/05/2003	11/08/2003	São João de Meriti	RJ	4	4	4	4	Sim	Não recomendar
20078239 (e-MEC)	163	UNIVERSIDADE ESTÁCIO DE SÁ	Portaria nº 592, de 29/11/1988, publicada em 30/11/1988	DIREITO (Bacharelado)	73115	Resolução nº 486/CONSUNI/2003, de 04/12/2003	09/02/2004	São Gonçalo	RJ	4	5	4	4	Sim	Não recomendar
200808845 (e-MEC)	163	UNIVERSIDADE ESTÁCIO DE SÁ	Portaria nº 592, de 29/11/1988, publicada em 30/11/1988	DIREITO (Bacharelado)	74746	Resolução nº 83/CONSUNI/2004, de 20/04/2004	16/08/2004	Duque de Caxias	RJ	4	4	4	4	Sim	Não recomendar

200907851 (e-MEC)	398	UNIVERSIDADE TIRADENTES	Decreto 70818, de 11/07/72, publicado no DOU de 17/07/1972	DIREITO (Bacharelado)	98445	Resolução nº 05/2006	08/08/2006	Propriá	SE	3	3	4	3	Sim	Não recomendar
201116639 (e-MEC)	472	UNIVERSIDADE DO GRANDE RIO PROFESSOR JOSÉ DE SOUZA HERDY	Decreto 70.621, de 25/04/1972, publicado em 26/05/1972	DIREITO (Bacharelado)	66354	Resolução nº 54, de 25/07/2003	01/10/2003	Rio de Janeiro	RJ	3	2,5	3,4	2	Não	Não recomendar
201305760 (e-MEC)	13	UNIVERSIDADE DE CAXIAS DO SUL	Decreto 60.200, de 10/02/1967	DIREITO (Bacharelado)	122821	Resolução nº 08, de 17/04/2009	17/08/2009	Nova Prata	RS	4	3,7	4,3	3,2	Sim	Não recomendar